



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.004577/2003-80
ACÓRDÃO	1401-007.344 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUA NOVA IND E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional de R\$307.962,83 a título de saldo negativo de IRPJ e de R\$60.764,14 relativos ao saldo negativo de CSLL, ambos correspondentes ao ano calendário de 2003.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

O presente processo trata, na origem, de despacho decisório (v. e-fls. 91/100) que homologou parcialmente as compensações efetuadas pela Recorrente através da Declaração de Compensação de e-fls. 03/04, na qual foram utilizados os saldo negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de (CSLL), apurados no ano-calendário de 2002, para a quitação de débitos relativos ao ano-calendário de 2003.

A controvérsia resume-se à apuração do saldo negativo de IRPJ (R\$ 1.123.592,54), apurado a partir de pagamentos via DARF, retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e estimativas compensadas com a utilização de saldos negativos de períodos anteriores e ao saldo negativo de CSLL (R\$121.374,61).

O despacho decisório reconheceu apenas parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ, no importe de R\$807.236,10. A diferença, de R\$316.356,44, seria composta de R\$277.962,33 relativos ao reconhecimento do pagamento apenas parcial da estimativa do mês de janeiro de 2002, e de R\$38.393,61 referentes a IRRF não comprovado após a análise das DIRFs analisadas.

A estimativa de janeiro de 2002 foi paga, em parte, por recolhimento via DARF (vide doc. de e-fls. 75, no valor de R\$ 402.083,06) e a outra parte por meio de compensação realizada diretamente na DCTF, com crédito do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 (R\$ 277.962,83). Segundo a Fiscalização, a Recorrente não teria direito a esse saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 o que, por consequência, impediria a sua utilização para a compensação da estimativa relativa ao mês de janeiro de 2002.

Já a controvérsia envolvendo o IRRF, no importe de R\$38.393,61, diz respeito à falta de comprovação da retenção de tais valores, que não teriam sido identificados nas DIRFs apresentadas pelas instituições financeiras que promoveram as retenções.

Em relação à base de cálculo negativa da CSLL, o despacho decisório reconheceu tão somente o valor de R\$5.396,60, pois considerou que a estimativa do tributo, relativa ao mês de janeiro de 2002, paga mediante compensação na DCTF com a base negativa do ano calendário de 2000, no importe de R\$115.978,01, não estaria regular, eis que o referido crédito (do ano 2000) seria inexistente.

Inconformada com a decisão proferida pela Autoridade Administrativa, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (v. e-fls. 118/127), apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I – DRJ/SPOI, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida; homologam-se as compensações apresentadas até o limite do Saldo negativo do IRPJ confirmado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Na vigência da IN 21/1997 era possível a compensação independentemente de requerimento somente entre os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, entre eles não incluídos os da sucedida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida; homologam-se as compensações apresentadas até o limite do saldo negativo da CSLL confirmado.

Solicitação Deferida em Parte

A decisão recorrida reconheceu uma glosa em menor monta do IRRF, no importe de R\$7.896,60 ante os R\$38.393,61 inicialmente glosados. Desta feita, apurou um valor compensável de R\$740.544,24, que seria resultante do total deduzido pela Contribuinte na Ficha 12-A da DIPJ/2003 (R\$778.440,85, v. e-fls. 47) menos os R\$7.896,60 ora glosados. Em relação às estimativas compensadas via DCTF, manteve a decisão proferida pelo despacho decisório.

Em relação às estimativas de CSLL de janeiro de 2002, compensadas com créditos de base de cálculo negativas dos anos calendários de 2000 e 2001, a decisão recorrida reconheceu um crédito adicional de R\$55.213,87, além dos R\$5.396,60 já aproveitados pelo despacho decisório. Referido acréscimo decorreu do reconhecimento da existência de bases de cálculo negativas de CSLL tão somente em relação ao ano calendário de 2001.

Ainda irredesistido com a decisão retro, a Contribuinte protocolou o recurso voluntário de e-fls. 379/385, através do qual aduz o seguinte:

As compensações das competências 04/2000, R\$ 654.344,71, 05/2000, R\$ 215.985,37 e 06/2000, R\$ 142.611,80, foram efetuadas/por meio de três processos distintos, quais sejam: 13807.004767/00-57, 13807.006030/00-04 e 13807.007243/00-72, respectivamente. Estes três processos administrativos já receberam decisão parcialmente procedente, e, r atualmente tramitam no E. Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) para julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, conforme docs. 1, 2 e 3.

(...)

A Recorrida alega, ainda, que a Recorrente não poderia ter compensado o IRPJ/CSLL de janeiro de 2002 com o saldo negativo da incorporada, "Plast Seven Indústria de Plásticos Ltda.", sem Processo Administrativo, pois a compensação sem processo só era permitida para débitos próprios e da mesma espécie.

Ora, é cediço que na incorporação uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, conforme o disposto no artigo 1116 do Código Civil, *in verbis*:

(...)

Assim, manifestamente equivocada a r. decisão, pois os débitos/créditos da Incorporada passam a ser débitos/créditos "próprios" da Incorporadora.

(...)

No que tange ao IRRF, conforme já demonstrado documentalmente por meio da ficha 43 da DIPJ 2003 (docs. 13 e 14 da Manifestação), a Recorrente sofreu a retenção de R\$ 1.471.584,71 e, consoante apurado pelo D. Fiscal, a receita financeira correspondente foi oferecida a tributação.

Mister ratificar que Recorrente não pode ser prejudicada se as Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras foram enviadas a Receita Federal com informações equivocadas.

Frise-se novamente: Conforme docs. 13 e 14 da Manifestação, a Recorrente, na DIPJ 2003, apresentou R\$ '1.471.584,71 de IRRF utilizado nas estimativas do ano calendário.

O processo foi então encaminhado ao CARF para julgamento, tendo sido distribuído a esta mesma Turma que, em 11/02/2014, proferiu a Resolução nº 1401-000.296 (v. e-fls. 396/404), através do qual determinou a realização de diligência no seguinte sentido:

De fato, a questão aqui discutida é conexa a controvérsia posta nos processos nº 13807.004767/0057 e 13807.006030/0004.

Verificando o status dos referidos processos, identifiquei que os mesmos foram apensados ao processo nº 1380700793610029 o qual, ao ser apreciado pelos membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, serviu provido parcial, conforme se verifica de sua ementa:

(...)

Em face do referido acórdão, interpõe a Fazenda Nacional Recurso Especial, que foi julgado de maneira definitiva pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF em 24.04.2012, onde restou negado nos seguintes termos:

(...)

Considerando o impacto do acórdão parcialmente favorável ao contribuinte proferido no processo nº 13807.007936/0029 no caso ora analisado, deve ser considerado o direito creditório reconhecido no limite da aplicação da decisão proferida no processo anteriormente mencionado devendo a autoridade administrativa promover a liquidação do julgado.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, **voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência, bem como o impacto do acórdão parcialmente favorável ao contribuinte proferido no processo nº 13807.007936/0029 no caso ora analisado, deve ser considerado o direito creditório reconhecido no limite da aplicação da decisão proferida no processo anteriormente mencionado devendo a autoridade administrativa promover a liquidação do julgado.**

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar o impacto nos presentes autos do acórdão parcialmente favorável ao contribuinte proferido no processo nº 13807007936/0029.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Assim foi feito, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem que, através do Relatório de e-fls. 431/464, manifestou-se no sentido de, tão somente, reconhecer o saldo negativo da CSLL apurada no ano calendário de 2002, no valor de R\$121.374,61, ante os inicialmente deferidos pelas instâncias anteriores de R\$60.610,47. Com relação às demais matérias controvertidas, o Relatório de Diligência manteve o mesmo entendimento da decisão recorrida. **Já em relação ao objeto em si, para o qual foi proposta a diligência, qual seja, a consequência do decidido para os processos nº 13807.004767/00-57 e 13807.006030/00-04 (apensados ao de nº 13807.007936/00-29) na lide posta neste processo, a Autoridade Diligenciadora não se posicionou.**

Manifestando-se a respeito do Relatório de Diligência, a Recorrente argui, inicialmente, que a Autoridade Fiscal Diligenciadora não teria cumprido com aquilo que fora determinado na Resolução nº 1401-000.296, justamente a determinação dos efeitos do julgamento do processo nº 13807.007936/00-29 ao presente feito.

Em relação à glosa de parte das estimativas referentes a janeiro de 2002, argui a Recorrente que “é indevida a desconsideração das deduções de IR por estimativa pagos por

compensação na composição do saldo negativo”, conforme jurisprudência administrativa, especialmente do CARF. Cita, também, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 que teria dito “se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”.

Já quanto ao IRRF retido a título de antecipação, ainda pendente de reconhecimento, alega ter demonstrado a sua efetiva retenção e recolhimento, indicados em extratos bancários de rendimentos líquidos do IRRF (fls. 154/202), o que comprovaria os valores que compuseram o crédito compensado, no importe de R\$38.393,61. Aduz que, mesmo diante da comprovação por extratos bancários com os valores líquidos de IRRF, o relatório de diligência teria se esquivado de analisar esses valores, se limitando a citar planilha elaborada pelo órgão julgador de primeiro grau. Em outras palavras, o que se verifica foi que, apesar de citar e conhecer os documentos apresentados pela Recorrente, o Auditor Fiscal não os teria analisado em seu relatório e, mais uma vez, sem maiores fundamentos e elementos de convicção, teria opinado pela manutenção do julgado recorrido.

Após, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Requerente apresentou Declarações de Compensação através dos processos administrativos nº 11610.004577/2003-80 (R\$142.723,10), 11610.004717/2003-10 (R\$80.000,00), 11610.004718/2003-64 (R\$670.000,00), 11610.004719/2003-17 (R\$380.000,00), 11610.007023/2003-34 (R\$463.484,28), visando compensar débitos tributários com crédito de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ 2003.

A princípio, o crédito pleiteado consistiria em saldo negativo de IRPJ no importe de R\$1.123.592,54 e saldo negativo de CSLL de R\$121.374,61 (vide DIPJ 2003, às e-fls. 47 e 53). A decisão recorrida reconheceu, a título de saldo negativo de IRPJ, o montante de R\$807.733,10 e, de saldo negativo de CSLL, o importe de R\$60.610,47 (v. e-fls. 353). Fundamentalmente, ainda restaram em discussão:

- 1) Saldo negativo de IRPJ – R\$277.962,83 teriam origem em estimativas compensadas via DCTF com créditos de períodos anteriores, inexistentes,

segundo a Fiscalização e a decisão recorrida; e R\$7.896,60 relativos a IRRF que não fora reconhecido após a análise das DIRFs apresentadas;

- 2) Saldo negativo de CSLL – R\$60.764,14, que também teriam origem em estimativas compensadas via DCTF com créditos de períodos anteriores, inexistentes, segundo a Fiscalização e a decisão recorrida.

Em relação aos valores objeto de compensação, via DCTF, com créditos de períodos anteriores, aplico a Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, devem ser reconhecidas, no cômputo de apuração do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, na íntegra, as estimativas compensadas com créditos de períodos anteriores, independentemente da discussão que motivou a baixa deste processo em diligência através da Resolução nº 1401-000.296, não atendida que foi pela Autoridade Diligenciadora.

Já em relação ao IRRF cabe, primeiramente, a correção de um erro cometido pela DRJ/SPOI ao confirmar o valor de R\$740.544,24 como passível de compensação na apuração do imposto de renda a pagar (vide e-fls. 351):

Assim, visto o IRRF somar a R\$ 1.463.682,10, a diferença que passa a ser glosada é de R\$ 7.896,60, ficando o imposto de renda retido na fonte alterado para R\$ 725.590,94, como abaixo apresentado.

Quadro nº 3 (em R\$)	
01. ALÍQUOTA DE 15%	1.436.223,23
03. ADICIONAL	933.482,15
DEDUÇÕES	
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
(748.440,85 (-)7.896,60) Alterado conforme sub-item 4.3	740.544,24
16. (-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	
(2.714.857,07 (-) 277.962,83. Alterado conforme sub-item 4.2)	2.436.894,24
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-807.733,10

E o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2002, passa a ser no montante R\$ 807.733,10.

Vejam que, apesar de ter diminuído o valor da glosa para apenas R\$7.896,60, ao considerar o valor informado pela Recorrente em sua DIPJ utilizou o valor de R\$748.440,85 para abater a glosa verificada. Ocorre que o valor informado pela Recorrente em sua DIPJ era de R\$778.440,85, ou seja, R\$30.000,00 a mais do que o erroneamente considerado pela Autoridade Julgadora no seu cálculo.

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA	
APURACAO ANUAL	
	VALOR
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	778.440,85
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	2.714.857,07
17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.123.592,54
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Assim, necessário que se faça o devido apontamento do erro cometido no cálculo dos valores aproveitáveis do IRRF no cômputo do imposto de renda a pagar.

No mérito quanto ao IRRF retido a título de antecipação, ainda pendente de reconhecimento, a Recorrente limita-se a alegar ter demonstrado a sua efetiva retenção e recolhimento, indicados em extratos bancários de rendimentos líquidos do IRRF (aponta os docs. 13 e 14, às e-fls. 156/207), o que comprovaria a totalidade dos valores que compuseram o crédito compensado. A manifestação apresentada após a diligência fiscal consigna que a Autoridade Diligenciadora teria se esquivado de analisar os valores constantes dos extratos apresentados, limitando-se a citar planilha elaborada pelo órgão julgador de primeiro grau.

Não vejo como acolher as alegações da Recorrente na medida em que a simples juntada dos documentos a que se refere, no caso, os extratos fornecidos pelas instituições responsáveis pelas retenções, não são suficientes para efetivamente demonstrar que os valores informados estariam neles evidenciados, mesmo que de forma líquida do imposto retido. Para tanto, deveria a Recorrente ter apresentado um demonstrativo específico, calcado nos documentos e na sua própria escrituração contábil/fiscal, não sendo suficiente suas ilações quanto à efetiva comprovação nos autos para rebater de forma eficiente os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso no ponto.

Em resumo, considerando tudo o que exposto no voto, o crédito adicional a ser reconhecido a título de saldo negativo de IRPJ importa em R\$307.962,83 (R\$277.962,83 + R\$30.000,00); já em relação ao saldo negativo de CSLL o valor adicional a ser reconhecido neste voto é de R\$60.764,14. Restaram sem serem deferidos tão somente os R\$7.896,60 relativos ao IRRF não confirmado pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

ACÓRDÃO 1401-007.344 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11610.004577/2003-80

DOCUMENTO VALIDADO